



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data procedi à juntada dos documentos (Fls. 23/86) anexos na mensagem enviada via e-mail pela Sra. Irene Gomes Guedes, Secretária Executiva do CONVALES, para subsidiar a Reunião a qual foi realizada por videoconferência no dia 26/05/2025 as 10h00min.

Certifico ainda, que estes documentos fazem parte do Projeto de Resíduos Sólidos e que deveriam ter sido juntados quando do protocolo do projeto.

Buritis/MG, 27 de maio de 2025.

Luana dos Santos Reis
Secretária Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER Nº 016/2025

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E A TAXA DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR(A): DR FERNANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS	
Estado de Minas Gerais	
Protocolado sob o nº	98
sob a folha de nº	04
de	25
às	09
hs	30

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Chega para análise o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 de autoria do Executivo que dispõe sobre a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) e dá outras providências.

O referido PLC recebeu parecer favorável da comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Em 05/05/2025 foi distribuída a proposição em forma de avulso, para a Comissão de Finanças Tributação, Orçamento e tomada de contas sendo nomeado relator na mesma data.

O Projeto de Lei possui 24(vinte e quatro) artigos, subdividido em sete capítulos.

Foi proposta a realização de audiência pública à Presidência, tendo sido realizada em 26/05/2025 com o CONVALES, O MPMG, por intermédio da Promotoria de Justiça da Coordenadoria Regional do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Por ocasião da realização da audiência supramencionada foram disponibilizados informes técnicos pelo CONVALES que passaram a instruir o PLC nº 01/2025.

O PLC encontrava-se com prazo de deliberação suspenso em virtude de estar aguardando a realização de audiência pública ampla com a sociedade civil e segmentos interessados no tema.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise por esta comissão se dá com fundamento no art. 105, II, alíneas “c, d, g” do Regimento Interno desta Casa de Leis, portanto, em relação a repercussão financeira da presente proposição.

Inicialmente, dispensou a realização de audiência pública, tendo em vista o tempo em que o PLC ficou sobrestado na comissão aguardando novas informações do Poder Executivo, sobretudo da possibilidade aventada pela Secretária Municipal de Agricultura na reunião ocorrida em 26/05/2025 sobre eventual projeto alternativo ao que apresentado pela CONVALES para o manejo dos resíduos sólidos domiciliares.

O PLC não veio devidamente instruído do Poder Executivo, sendo que somente após a designação de audiência/reunião com o CONVALES, especialmente com Dr. Tarcisio, responsável técnico pelo projeto e com ilustre Promotora de Justiça, Dra Carolina Frare Lameirinha



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Coordenadora Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias do Rio Paracatu, Urucuia e Abaeté, foram esclarecidos pontos acerca do PLC.

Ocorre que, o principal aspecto alvo de divergência e que foi objeto de questionamento por parte de vereadores, que é a instituição da taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) por intermédio de cobrança na conta da COPASA, conforme consumo, não houve avanço no diálogo acerca da possibilidade de mudança na forma de cobrança.

O histórico na prestação de serviços da COPASA no município, com centenas de reclamações pela falha nos serviços prestados, aliados ao alto valor das contas de água, em alguns casos superando até mesmo a conta de energia, se constitui um obstáculo para aprovação do PLC com essa metodologia.

Não desconhecemos a importância do projeto, da necessidade de solução para o problema do “Lixão” que se arrasta por muitos anos, da iniciativa para gestão compartilhada da responsabilidade por intermédio do CONVALES, todavia, a cobrança da TRSD pelo sistema de cofaturamento com o serviço de abastecimento de água e esgoto, a ausência de uma tabela fixa do TRSD por faixa de consumo, a exemplo do que ocorre com a taxa de iluminação pública, estabelecendo assim valor variável são fatores que nos preocupam, notadamente, porque não se tem conhecimento de que a referida metodologia tenha sido objeto de debate prévio a aprofundado com os usuários do serviço, ou seja, com as respectivas populações dos municípios envolvidos no projeto.

Não podemos esquecer que o art.30 da lei federal nº 11.445/2007, no tocante a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considera dentre outros fatores a capacidade de pagamento dos consumidores.

Devemos destacar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no seu art.29 prevê que *“em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.”*

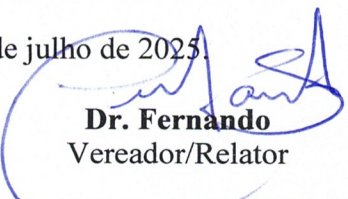
Por fim, deve ser esclarecido a falta de segurança na execução do projeto por parte do município de Buritis, que por meio de sua Secretária de Agricultura transmitiu aos vereadores mais dúvidas do que certeza quanto a efetividade do projeto.

Sendo assim, considerando os argumentos acima expendidos, neste momento, na forma como o projeto se apresentou, e sem a certeza de real engajamento do Poder Executivo Municipal no projeto, não há como votar pela criação de TRSD, inclusive sob o receio de que seja cobrada em acréscimo na conta da copasa, sem a devida contraprestação dos serviços.

CONCLUSÃO

Isto posto, sou **contrário** ao Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria do Executivo Municipal, por conter matéria que importa na criação de tarifa sem ser precedida de consulta pública acerca da forma da cobrança por cofaturamento na conta de água e esgoto, colidindo assim com os direitos dos usuários destinatários da TRSD

Sala das Comissões, 31 de julho de 2025.


Dr. Fernando
Vereador/Relator

Rua Jardim, 30 – Centro – Buritis-MG – CEP 38660-000
CNPJ 20.637.732/0001-02 – Tel (38) 3662-1527
www.buritis.mg.leg.br – camaraburitismg@gmail.com

EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS – ESTADO DE
MINAS GERAIS



Projeto de lei complementar nº 001/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS	
Estado de Minas Gerais	
Protocolado sob o nº	99
sob a folha de nº	21
de	25
às	16:05
hs	

Após análise da matéria debatida no projeto em epígrafe, pelas razões inseridas às fls. 88/89 juntei, de forma fundamentada, voto contrário à matéria da forma que está sendo proposta.

Ocorre que após as deliberações em comento, aportou nas comissões desta Casa o ilustre procurador do Município de Buritis, Dr. Rinaldo, acompanhado da secretária de agricultura e do secretário de administração, ocasião em que trouxeram a informação de que, caso a matéria fosse reprovada, a promotora de justiça iria responsabilizar os vereadores, notícia ouvida em alto e bom som pelos presentes.

Segundo os porta vozes do executivo, em reunião recente com a promotora Caroline Frare Lameirinha, em Patos de Minas, a mesma fez questão de frisar uma possível medida com fundamento no parecer técnico juntado aos autos, fls. 60/71.

Em detida análise do referido parecer, notadamente da conclusão, me parece, na análise da matéria em questão, que os edis não podem votar de outra forma, senão pela aprovação, retirando a independência funcional dos vereadores, sob pena de sofrerem ulteriores consequências pelo voto contrário.

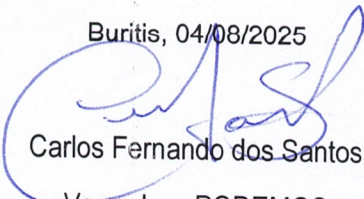
Fiquei embasbacado pelo que li, e mais ainda pelo que entendi!

Por tais razões, submeto o presente requerimento ao conhecimento de Vossa Excelência, a fim de que determine à assessoria jurídica da Casa que junte parecer aos autos esclarecendo as seguintes dúvidas:

- 1 – Após o cotejo da nota técnica de fl. 60/71 a assessoria jurídica pode informar se os vereadores poderão votar contrário à matéria?
- 2 – Se a matéria do executivo for rejeitada os vereadores poderão ser responsabilizados pelo Ministério Público?

Pede Deferimento.

Buritis, 04/08/2025


Carlos Fernando dos Santos
Vereador - PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Buritis, 04 de agosto de 2025.

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo nobre Vereador Dr. Carlos Fernando dos Santos, referente ao Projeto de Lei nº 001/2025. Diante da solicitação apresentada, encaminhe-se à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para que seja elaborado e juntado aos autos o competente Parecer Jurídico, com vistas a esclarecer as dúvidas suscitadas pelo parlamentar.

Cumpra-se.

Wânia Araujo de Sousa Lemos
Presidente da Câmara Municipal de Buritis



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BURITIS
ONDE HÁ TRABALHO, HÁ CRESCIMENTO!
ADM. 2021-2024



OFICIO: 255/2025

Assunto: Considerações sobre a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD)

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio deste apresentar considerações pontuais sobre o projeto de lei que trata da cobrança da **Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD)**, atualmente fixada no valor de R\$ 8,06 (oito reais e seis centavos) para até 15 metros cúbicos de resíduos, sendo esse valor proporcional ao volume mensal efetivamente gerado. É importante destacar que, conforme dispõe o **parágrafo único do art. 23 da referida legislação**, a eficácia dos artigos 3º (que trata da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares) e 17 (que trata do preço público cobrado dos grandes geradores) **está condicionada à efetiva implementação da coleta seletiva das frações dos resíduos domiciliares no município**.

Portanto, ressaltamos que a cobrança da TRSD **somente poderá ser aplicada após o início dos serviços de coleta seletiva, orgânica**, conforme estabelecido em lei, respeitando também os princípios da **anterioridade** e da **noventena**.

Tais observações visam garantir a legalidade, a transparência e o correto cumprimento da legislação, bem como assegurar à população a justa contraprestação pelos serviços públicos prestados. Informamos ainda que foi imputado ao município de Buritis - MG, o prazo de até 15/08/2025, para a aprovação ou não do projeto em questão. Contamos com a apreciação e presteza de sempre.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente

ELIANE APARECIDA MARTINS DE MELO

Data: 04/08/2025 16:30:22-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eliane Aparecida Martins de Melo

Secretária de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAG



AV. BANDEIRANTES, 723 - CENTRO



(38) 3662-3908



WWW.BURITIS.MG.GOV.BR



CNPJ: 18.125.146.0001-29



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOTA TÉCNICA JURÍDICA N.º 01/2025

Consulente: Presidência da Câmara Municipal de Buritis

Assunto: Possibilidade jurídica de responsabilização civil de vereadores pela rejeição, alteração ou não deliberação de projetos de lei sobre política tarifária de resíduos sólidos.

Interessado: Vereador Carlos Fernando dos Santos/Município de Buritis/MG

Ementa: Nota Técnica Jurídica – PLC nº 01/2025 – Política tarifária de resíduos sólidos – Alegada possibilidade de responsabilização civil de vereadores pela rejeição, alteração ou não deliberação de projeto de lei – Imunidade material parlamentar – Atos legislativos típicos – Inexistência de responsabilização, salvo desvio de finalidade comprovado.

I – CONTEXTO

A presente Nota Técnica tem por finalidade analisar, à luz da Constituição da República, da legislação infraconstitucional e de normativas institucionais do Ministério Público, a alegação de que vereadores municipais poderiam ser responsabilizados civilmente por seus votos em projetos de lei que tratem da política tarifária dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Tal alegação consta em manifestação técnica formulada por promotores de justiça Ministério Público do Estado de Minas Gerais, integrantes de Coordenadorias Regionais Especializadas com atuação em Meio Ambiente, no bojo do procedimento de apoio a atividade fim nº MPMG-0701.23.001127-5, tendo sido aprovada pelo promotor de justiça Carlos Eduardo Ferreira Pinto, Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – CAOMA.

Em virtude dessa informação técnico-jurídica constante do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, que tramita nas comissões da Câmara Municipal de Buritis, o vereador Carlos Fernando dos Santos solicitou posicionamento da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Buritis, notadamente com resposta as seguintes indagações:

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS	
Estado de Minas Gerais	
Protocolado sob o nº	100
sob a folha de nº	01
de	25
às	09:30
hs	

Assessoria Jurídica
Carmona



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- Após o cotejo da nota técnica de fl.60/71 a assessoria jurídica pode informar se os vereadores poderão votar contrário a matéria?
- Se a matéria do Executivo for rejeitada os vereadores poderão ser responsabilizados pelo Ministério Público?

Nos termos do art.155 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Presidência da Câmara Municipal despachou à Assessoria Jurídica.

É o sucinto relatório.

II – ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação decorre de múnus público, decorrente das atribuições do cargo de Advogado, que integra o quadro de servidores da Câmara Municipal de Buritis, previstas na Lei Complementar Municipal nº 72/2010.

Além disso, em que pese o exercício da Advocacia Pública, os subscritores desta nota técnica acham-se vinculados a Lei Federal nº8.906/94(Estatuto da Advocacia), sendo a atuação pautada nas prerrogativas profissionais previstas no art.7º da referida lei, notadamente no seu inciso I, que prevê dentre os direitos dos advogados o de exercer, com liberdade, a profissão em todo território nacional.

Ademais, o art.1º do mesmo diploma legal, prevê no seu §3º, que no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei. Citamos ainda o art.6º que dispõe que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Por fim, em se tratando de processo legislativo, o art.2º-A, da Lei nº8.906/94, estabelece que o advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República.

Feitas estas ponderações iniciais, passamos a responder a consulta do vereador Carlos Fernando dos Santos à Presidente da Câmara Municipal de Buritis-MG, estando adstrita às indagações formuladas, e ainda, às seguintes conclusões contidas na informação técnico jurídica de membros do MPMG:

Arélio
Carvalho



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



1. Diante do exposto, este Centro de Apoio Operacional pondera inicialmente que a judicialização é meio de tutela jurídica ante a mora da Administração Pública, seja do executivo seja do legislativo, e a omissão estatal suscita que o Poder Judiciário implemente Políticas Públicas e sancione condutas lesivas ao meio ambiente, notadamente quando estas digam respeito a direitos fundamentais, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2. No mérito, compreende-se no exposto que os Municípios devem implementar a Política Nacional de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico e que os serviços de limpeza pública e de coleta e disposição final dos esgotos domésticos deverão ser cobrados, com implementação da necessária política tarifária, de responsabilidade tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo municipais, no sentido de propor e fazer tramitar os respectivos Projetos de Lei e aprová-los de forma adequada, ou seja, em valores compatíveis aos serviços a que se destinam, ressaltando que eventual demora pode trazer prejuízos ambientais, em razão do Município não ter fonte de recursos, que possibilitem a coleta, tratamento e disposição ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela população.

3. Destarte, podem ocorrer as seguintes hipóteses que ensejarão a atuação Ministerial: a) o Chefe do Poder Executivo Municipal se recusa a enviar o projeto de lei para instituição da política tarifária; b) o Chefe do Poder Executivo envia o Projeto de Lei, mas de forma inadequada, cujos valores não são compatíveis com os serviços a serem custeados; c) os Vereadores, após a apresentação dos Projetos de Lei para instituição da política tarifária, recusam-se a votá-lo ou a não aprová-lo e, por fim, acaso o aprovem o fazem de forma inadequada para o custeio dos serviços.

Quêlio
Campos



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



4. Nas hipóteses do item 3, alíneas "a" e "b", o Órgão de Execução, respeitada a independência funcional, deve expedir Recomendação, propor a celebração de Termo de Ajuste de Conduta ou a devida Ação Civil Pública, inclusive, para sancionamento nas esferas administrativa, civil, penal e política do Chefe do Poder Executivo, com os fundamentos acima já delineados.

5. Nas hipóteses do item 3, alínea "c", o Órgão de Execução, respeitada a independência funcional, deve expedir Recomendação, propor a celebração de Termo de Ajuste de Conduta ou a devida Ação Civil Pública, no caso, pelas peculiaridades acima indicadas, em face do Vereador, aqui entendido como pessoal natural, que incidiu na ação ou omissão e em decorrência desta passou a integrar o nexo de causalidade da responsabilidade civil ambiental, ressalvado o caso concreto que eventualmente indique a presença de outras responsabilidades, dentre elas, administrativa, penal e política, conforme fundamentos já pontuados.

1. Competência e papel dos vereadores

A função legislativa exercida pelos vereadores está garantida constitucionalmente (CF/88, art. 29), compreendendo a análise, deliberação, emenda, rejeição ou aprovação de proposições legislativas de iniciativa própria ou do Poder Executivo.

A votação de projeto de lei constitui manifestação política e representativa, não sendo passível de controle judicial ou ministerial quanto ao seu mérito, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º).

2. Imunidade material parlamentar

Nos termos do art. 29, VIII, da Constituição Federal:

"Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

*Adelino
Lamas*



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Adicionalmente, a Lei Orgânica do Município de Buritis/MG, em seu artigo 57, estabelece que:

"O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

Sobre a imunidade material, Emerson Garcia e Rogério Pacheco vislumbram que os atos praticados pelos membros das Casas Legislativas estão protegidos pela imunidade material prevista no artigo 53 da Constituição Federal, razão pela qual *"não será possível responsabilizar pessoalmente os membros das Casas Legislativas pela votação e aprovação de comandos normativos dissonantes das normas constitucionais, em especial do princípio da moralidade, ainda que visem a satisfazer interesses meramente pessoais"* (Improbidade Administrativa. 2. ed. Rio de Janeiro: LumenJuris. 2004, p.120).

Nesse sentido já decidiu o STF em relação a extensão da imunidade material prevista na Constituição Federal de 1988, aos vereadores:

"A Constituição da República, ao dispor sobre o estatuto político-jurídico dos Vereadores, atribuiu-lhes a prerrogativa da imunidade parlamentar em sentido material, assegurando a esses legisladores locais a garantia indisponível da inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Essa garantia constitucional qualifica-se como condição e instrumento de independência do Poder Legislativo local, eis que projeta, no plano do Direito Penal, um círculo de proteção destinado a tutelar a atuação institucional dos membros integrantes da Câmara Municipal. A proteção constitucional inscrita no art.29, VIII, da Carta Política estende-se – observados os limites da circunscrição territorial do Município – aos atos do Vereador praticados racione officii, qualquer que tenha sido o local de sua manifestação (dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal)." (HC 74.201, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-11-06, 1ª Turma, DJ de 13-12-96). No mesmo sentido: AI 698.921-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09.

*Arnelio
Ramos*



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Os dispositivos acima transcritos, bem como o precedente judicial, reforçam a imunidade material dos parlamentares locais, vedando qualquer responsabilização pessoal, judicial ou extrajudicial, pelos atos típicos do processo legislativo, inclusive o voto.

3. Inaplicabilidade aos atos típicos do processo legislativo

Da análise do item 3 da conclusão da nota técnica do MPMG, verifica-se que de forma genérica se dirige contra ato tipicamente legislativo, ao mencionar hipóteses de aprovação, rejeição ou até mesmo em relação a emendas que podem ser apresentadas durante a sua tramitação.

No presente caso a atuação do vereador, emitindo voto contrário nas comissões ou no plenário, ou propondo emendas ao projeto de lei complementar nº01/2025, se constituem de atos típicos legislativos inserido no processo de formação da norma municipal, o que afasta qualquer hipótese de responsabilização, seja por não operar efeitos concretos, seja por esbarrar na imunidade material conferida aos parlamentares pela Constituição.

Torna-se oportuno citar que *“os atos legislativos propriamente ditos, é dizer, os que efetivamente veiculam normas jurídicas novas, devem ter sua validade contestada em face da Constituição Federal de 1988 por intermédio de ação própria (ação direta de inconstitucionalidade ou, eventualmente, arguição de descumprimento de preceito fundamental). (Improbidade Administrativa. São Paulo:Dialética. 2007, p. 64 e 66).*

No mesmo sentido já decidiu o STJ(REsp 1101359 / CE – Rel.Min. Castro Meiro) que **“o ato legislativo típico está fora do âmbito de atuação da Lei nº 8.429/92, seja por não operar efeitos concretos, seja por esbarrar na imunidade material conferida aos parlamentares pela Constituição, ainda que seja possível a presença do ato de improbidade durante a sua própria tramitação, sobretudo quando o desvio é manifesto”**.

É evidente que não há impedimento para que se possa detectar a improbidade administrativa durante a tramitação legislativa, quando determinada iniciativa parlamentar obedecesse a propósitos escusos, em que o desvio da atuação parlamentar é manifesto, o que não se cogita no caso que ora se examina.

*Quelias
Carnos*



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



III – DIREITO AMBIENTAL E OS LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO

1. Responsabilidade civil ambiental e Teoria do Risco Integral

O ordenamento jurídico brasileiro adota a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais (Lei nº 6.938/81, art. 14, §1º). Contudo, a configuração de nexo de causalidade entre conduta e dano é imprescindível.

O mero exercício do voto parlamentar seja pela rejeição, alteração ou demora na deliberação de projetos de lei, não pode ser considerado como causa direta de dano ambiental, tampouco se amolda ao conceito de “omissão ilícita”.

IV – FUNDAMENTO INSTITUCIONAL DO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao analisar a nota técnica emitida pelo Ministério Público, a conclusão admite expressamente a possibilidade de expedição de recomendação ou proposição de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC “em face de vereador”, ou seja, contra sua pessoa física, em decorrência de sua ação ou omissão que contribua para o dano ambiental.

Não desconhecemos a prerrogativa dos membros do Ministério Público em propor recomendação prevista os artigos 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.629/1995, e 80 da Lei nº 8.625/1993, todavia, “ainda que destinada à melhoria de serviços públicos e à garantia de respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa cabe ao órgão ministerial promover, a recomendação, não é ocioso dizer, não possui caráter impositivo, mais se assemelhando a uma espécie de notificação extrajudicial”.

A ausência de coercitividade das recomendações ministeriais já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Rcl 4.907, DJ de 23/3/2007:

“Percebe-se, assim, que – ainda quando se considere cabível a reclamação na hipótese de desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal declaratória de inconstitucionalidade de texto normativo diverso do dispositivo legal aplicado ao caso – os atos reclamados não desrespeitam as decisões paradigmas apontadas, por não possuírem caráter impositivo. Quando não bastasse sua própria

Arélio
Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



denominação para evidenciá-lo, o certo é que nem o dispositivo legal que confere ao Ministério Público a atribuição de emitir recomendações – L. 8.625/93, artigo 27, parág. único, IV – pretende emprestar-lhes eficácia mandamental o que, de resto, o sistema constitucional não admitiria: o Ministério Público – é escusado dizê-lo – não tem poder hierárquico administrativo sobre os órgãos ou entidades aos quais se podem dirigir tais recomendações, nem exerce função jurisdicional, que, só ela, legitima o órgão judiciário a exarar ordens de observância compulsória a quem não lhe esteja subordinado por relação hierárquica".

Com efeito, volvendo-se ao caso do PLC nº 01/2025, que cuida de matéria ambiental, torna-se necessário enfatizar que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação nº01/2023, objetiva ressaltar o papel do Ministério Público na proteção do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado para reforçar a relevância da atuação ministerial na implementação das medidas necessárias à implementação da Lei Federal nº 14.026/2020, que reformulou a Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal 11.445/2007), recomendando aos seus membros que adotem procedimentos para:

"1) Identificar, junto aos Municípios, a forma de exercício da titularidade (local ou regional) e da prestação (direta ou por delegação) dos serviços de saneamento básico (abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas).

2) Em se tratando de delegação já realizada por contrato de programa em vigor, acompanhar a adoção, pelo Município de interesse (individualmente ou no âmbito de prestação regionalizada) e pelo delegatário dos serviços, das novas providências exigidas pela Lei Federal nº 11.445/2007, visando à adaptação dos documentos contratuais, especialmente quanto às metas e prazos de universalização (31 de dezembro de 2033 ou 1º de janeiro de 2040, a teor do novo art. 11-B da norma).

Quêlio
Ramos



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



3) Caso ocorra nova delegação dos serviços de saneamento básico, verificar junto ao Município de interesse (individualmente ou no âmbito de prestação regionalizada) a adoção de contrato de concessão e, consequentemente, de procedimento licitatório, como exigido pela Lei Federal nº 11.445/2007. Quanto a esta providência, caso necessário, sugere-se o compartilhamento de informações com órgãos de execução atuantes na defesa do patrimônio público.

4) Oficiar aos Municípios (individualmente ou no âmbito de prestação regionalizada) e eventual delegatário dos serviços, com o escopo de verificar a existência de plano de saneamento básico aprovado, e de sua necessária revisão no prazo legal. Caso o documento exista, acompanhar a devida adequação à Lei Federal nº 11.445/2007 (especialmente, artigos 17 e 19) e ao Decreto Federal nº 7.217/2010 (artigos de 24 a 26, dentre outros).

5) Fiscalizar se os entes públicos titulares dos serviços de saneamento básico estão observando as obrigações legais referentes à regulação desses serviços, que é um dos pilares da política pública de saneamento, em especial no que tange à definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação desses serviços, na forma do art. 8º, §5º, art. 9º, II e art. 11, III, da Lei nº 11.445/07. Nesse sentido, oficiar aos Municípios (individualmente ou no âmbito de prestação regionalizada), de modo a averiguar o exercício da função regulatória. Caso ela seja delegada, acompanhar sua adequação à Lei Federal nº 11.445/2007, ao Decreto Federal nº 7.217/2010 e às normas a serem editadas pela ANA.

6) Caso não haja delegação de algum dos serviços de saneamento, acompanhar a adequação das respectivas atividades à Lei Federal nº 11.445/2007 e às normas correlatas, inclusive quanto à função regulatória.

André
Ramos



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



7) *Especificamente quanto à destinação adequada dos resíduos sólidos, oficial aos Municípios sobre a existência de plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos da nova redação do art. 54 da Lei Federal nº 12.305/2010.*

8) *Envidar esforços para atuação conjunta e sinérgica com órgãos públicos, a exemplo de Tribunais de Contas e órgãos ambientais, observadas as peculiaridades regionais e a autonomia das demais instituições.*

9) Envidar esforços junto aos Poderes Legislativo e Executivo no sentido de construir políticas fiscais de incentivo à adoção de condutas favoráveis, do ponto de vista socioambiental, aos objetivos das políticas objeto desta Recomendação."

Da análise da referida recomendação do CNMP se extrai claramente a intenção de diálogo institucional permanente com os Poderes Legislativo e Executivo, e obviamente com a participação da sociedade, na construção de políticas públicas voltadas à mitigação de danos ambientais, especialmente com a implantação das medidas previstas no marco de saneamento básico.

No entanto, referida atuação não pressupõe sobreposição de competências institucionais, e também não impede ao Poder Legislativo que aprofunde de discussão acerca de eventual solução apresentada pelo Poder Executivo na implantação de referida política pública, sobretudo, que possa questionar a luz das próprias hipóteses previstas em lei federal, especialmente no art.29 da lei 11.445/2007.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a assessoria jurídica da Câmara Municipal de Buritis/MG, com o máximo respeito e independência institucional, conclui que:

- É juridicamente inadmissível a responsabilização civil, administrativa ou penal de vereadores pela rejeição, alteração ou não deliberação de projetos de lei, no exercício regular da função legislativa;

*Andréia
Ramos*



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- A ameaça de responsabilização pessoal de vereadores pela prática de atos típicos legislativos representa grave afronta à imunidade parlamentar e à separação dos poderes, sendo passível de caracterização de abuso de autoridade (Lei 13.869/2019, art. 30);
- Eventual questionamento sobre vícios no processo de formação da norma jurídica durante o processo legislativo podem ser objeto de ações próprias, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o órgão especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

Respondendo objetivamente aos questionamentos do Vereador Carlos Fernando dos Santos:

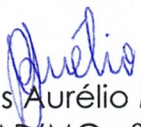
Podemos deixar essas respostas mais concisas, sem perder a precisão jurídica, assim:

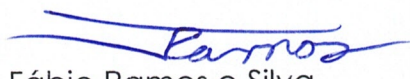
a) Os vereadores podem votar contrariamente ao PLC nº 01/2025, amparados pela imunidade material prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal e no art. 57 da Lei Orgânica Municipal.

b) Só haverá responsabilização pessoal se o voto decorrer de desvio de finalidade ou interesse escuso, comprovadamente lesivo ao interesse público — o que não se aplica a atos legislativos legítimos no exercício do mandato.

São das conclusões.

Câmara Municipal de Buritis-MG, 08 de agosto de 2025.


Marcos Aurélio Moraes Silva
OAB/MG nº 116.474


Fábio Ramos e Silva
OAB/MG nº 118.059



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



OF/SCM/67/2025

Comunicação que se faz

Buritis-MG, 08 de agosto de 2025.

Aos Ilmos. Srs. Vereadores
Câmara Municipal de Buritis/MG

Senhores Vereadores,

Encaminho cópias da Nota Técnica Jurídica nº 01/2025, referente ao pedido formulado pelo vereador Dr. Fernando para a Presidente da Casa, vereadora Waninha, para esclarecimentos de pontos relevantes referentes ao Projeto de Lei Complementar 001/2025.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Luana dos Santos Reis
Secretária Legislativa

Recebimento:

Professor Branquinho	<u>P/ Larissa Custodio</u>	em 08/08/2025
Professor Alencar Apolinário	<u>Alencar Apolinário At...</u>	em 08/08/2025
Dr. Fernando	<u>P/ Idanilda Vieira Nunes</u>	em 08/08/2025
Danilão da Funerária	<u>P/ Jessica Guimaraes</u>	em 08/08/2025
Geldo da Mariquita	<u>P/ Laiane Souza</u>	em 08/08/2025
Harley Prisco	<u>P/ Rosana Figueira Lopes Nery Batista</u>	em 08/08/2025
Didé	<u>P/ Anny Karolin</u>	em 08/08/2025
Robertinho	<u>Roberto Santos</u>	em 08/08/2025
Waninha	<u>P/ Eudyl Laryny N. da Costa de Brito</u>	em 08/08/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO

COMISSÃO DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA

MATÉRIA LEGISLATIVA: Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 – Dispõe sobre a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), e dá outras providências. De autoria do Executivo Municipal.

O Presidente da Comissão acima identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, V, VI, da Resolução 094, de 22 de dezembro de 1998. **DESIGNA**, o vereador Prof. Elmar Apolinário para relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2025.

HARLEY FABIANO PRISCO

Harley Prisco

Presidente da Comissão

CIENTE EM: 08 de agosto de 2025.

Prof. Elmar Apolinário
Prof. Elmar Apolinário
Relator Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA ADITIVA Nº 01 ao PLC nº 001/2025 (Comissão de Urbanismo e Infraestrutura)

**Acrescenta o §5º ao art. 12
do PLC nº001/2025.**

Art.1º Fica acrescido o §5º ao artigo 12 do Projeto de Lei Complementar nº001/2025, com a seguinte redação:

Art.12. (....)

§5ºA cobrança da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) fica condicionada a efetiva implementação de toda estrutura física e logística do referido serviço público.

Câmara Municipal de Buritis- MG, 11 de agosto de 2025.

Alencar Alisson Apolinário Antunes
Alencar Alisson Apolinário Antunes
Vereador/Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais

Protocolado sob o nº 102 no livro próprio,
sob a folha de nº 04 em 11 de
08 de 25 às 13 30 hs

Alencar

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais

Proposição APROVADA em única
votação, dia 11 de 08 de 25, por
08 votos favoráveis e 00 votos contrários.

Alencar



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER Nº 013/2025

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025

COMISSÃO DE URBANISMO E INFRAESTRUTURA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E A TAXA DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR(A): Ver. ALENCAR ALISSON APOLINÁRIO ANTUNES

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais

Protocolado sob o nº 101, no livro próprio,
sob a folha de nº 01, em 11 de
08 de 25, às 13:30 hs

Reis

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Chega para análise o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 de autoria do Executivo que dispõe sobre a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) e dá outras providências.

Em 08/08/2025 foi distribuída a proposição em forma de avulso, para esta Comissão, sendo nomeado relator na mesma data. O presente Projeto de Lei consta de 24(vinte e quatro) artigos. É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do inciso I, do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Buritis-MG.

A análise do presente PLC pela comissão é feita a luz do art. 105,III, "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria legislativa em apreciação tem o escopo de instituir política pública ambiental moderna e eficiente, no que tange ao tema de responsabilidade compartilhada pelo manejo, dos resíduos sólidos, urbanos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD). No bojo dos autos constam documentos tais como o Plano Regional de Coletas Seletivas Individuais múltiplas, ficha geral de dados informação técnico-jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Nota técnica jurídica- emitida pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, acerca do tema.

A implantação do referido serviço público, de manejo dos resíduos sólidos, urbanos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), caracteriza-se como uma política pública relevante e um serviço público essencial.

Em conformidade com a mensagem do Poder Executivo, acostada nestes autos legislativos, recebemos esta, na modalidade de emenda aditiva, com o escopo de **condicionar a**



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



efetiva cobrança da taxa pública, após a efetiva implementação de toda estrutura física de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

CONCLUSÃO

Isto posto, sou favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de autoria do Executivo Municipal, com a emenda aditiva nº01/2025, por estar revestido de juridicidade, legalidade e conter adequada matéria relativa a serviços públicos municipais.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2025.

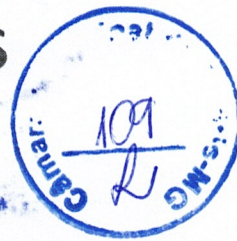

ALENCAR ALISSON APOLINÁRIO ANTUNES

Vereador/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO

COMISSÃO DE AGRICULTURA

MATÉRIA LEGISLATIVA: Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 – *Dispõe sobre a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), e dá outras providências.* De autoria do Executivo Municipal.

O Presidente da Comissão acima identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 123, V, VI, da Resolução 094, de 22 de dezembro de 1998. **DESIGNA**, o vereador Robertinho relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Comissões, 11 de Agosto de 2025.

HARLEY FASIANO PRISCO

Harley Prisco
Presidente da Comissão

Ciente em: 11 de agosto de 2025

Roberto Camargo Feijó
Robertinho
Relator Designado



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER Nº 001/2025

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025

COMISSÃO DE AGRICULTURA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E A TAXA DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR(A): Ver. **ROBERTO LAMOUNIER TEIXEIRA**

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Chega para análise o Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 de autoria do Executivo que dispõe sobre a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) e dá outras providências. Em 11/08/2025 foi distribuída a proposição em forma de avulso, para esta Comissão, sendo nomeado relator na mesma data. O presente Projeto de Lei consta de 24(vinte e quatro) artigos. É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos do inciso I, do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Buritis-MG. A análise do presente PLC pela comissão é feita a luz do art. 105, VI, "b" do Regimento Interno desta Casa de Leis.

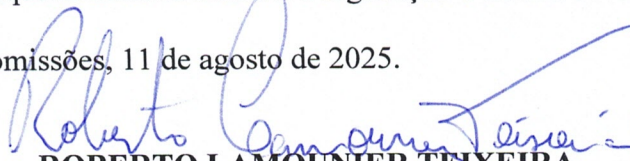
A matéria legislativa em apreciação tem o escopo de instituir política pública ambiental moderna e eficiente, no que tange ao tema de responsabilidade compartilhada pelo manejo, dos resíduos sólidos, urbanos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD). No bojo dos autos constam documentos tais como o Plano Regional de Coletas Seletivas Individuais múltiplas, ficha geral de dados informação técnico-jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Nota técnica jurídica- emitida pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, acerca do tema.

A implantação do referido serviço público, de manejo dos resíduos sólidos, urbanos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), caracteriza-se como uma política pública relevante e um serviço público essencial. Foi juntada nos autos emenda aditiva nº01/2025 ao referido projeto de lei complementar, que aperfeiçoou o teor da matéria.

CONCLUSÃO

Isto posto, sou favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de autoria do Executivo Municipal, com a emenda aditiva nº01/2025, por estar revestido de juridicidade, legalidade e conter adequada matéria relativa a legislação e defesa ecológica e controle de poluição ambiental.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2025.


ROBERTO LAMOUNIER TEIXEIRA
Vereador/Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS	
Estado de Minas Gerais	
Protocolado sob o nº	103
sob a folha de nº	01
de	08
às	13:30
1	